EMENDA REVISIONAL GERAL Nº01/2025 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Mesa da Câmara Municipal para elaboração da Lei Orgânica do Município de Piraúba/MG:

Josmar Toledo Xavier – Presidente
Luiz Fernando Machado Condé – Vice Presidente
Simone dos Santos Pereira Alvim – 1ª secretária
Geovani da Rocha Rodrigues – 2º secretário

Vereadores Constituintes:
Celso Raimundo de Oliveira Pinto
Ederson de Oliveira Coelho
Geovani da Rocha Rodrigues
Ivo Flávio Cabral de Almeida
Josmar Toledo Xavier
Luiz Fernando Machado Condé
Pandelis de Oliveira Costa
Simone dos Santos Pereira Alvim
Vinícius Costa Camargo

Assessores Jurídicos:
Alessandra Drumond Crivellari – OAB MG 218.009
Rafael de Paiva Sousa – OAB MG 106.930

Diretora Geral da Câmara de Vereadores:
Tércia Carla de Oliveira Damasceno Pinto

Prefeito Municipal: André Luís Salgado Xavier
Vice Prefeito: Marcelo Belizário Baldelim

Parte **Página**

TÍTULO I – *da Organização Municipal*.. 7

CAPÍTULO I – do Municipio.. 7

SEÇÃO I – Disposições Gerais.. 7

SEÇÃO II – da Divisão Adm. do Município.. 9

CAPÍTULO II – da Competência do Município.. 11

SEÇÃO I – da Competência Privativa.. 11

SEÇÃO II – da Competência Comum.. 14

SEÇÃO III – da Competência Suplementar.. 15

CAPÍTULO III.. 15

SEÇÃO I – das Vedações... 15

TÍTULO II – *dos Poderes do Município*... 17

CAPÍTULO I – do Poder Legislativo Municipal.. 17

CAPÍTULO II – da Competência da Câmara Municipal...................................... 19

CAPÍTULO III – do Regimento Interno.. 23

SEÇÃO I – Normas Gerais – Competência da Mesa Diretora................ 23

SEÇÃO II – das Comissões 25

CAPÍTULO IV – dos Vereadores.. 27

SEÇÃO I – das Proibições e Perda do Mandato 28

SEÇÃO II – das Licenças... 30

CAPÍTULO V – do Processo Legislativo... 31

SEÇÃO I – das Disposições Gerais.. 31

SEÇÃO II – das Emendas à Lei Orgânica.. 32

SEÇÃO III – da Iniciativa das Leis.. 33

SEÇÃO IV – dos Projetos de Lei e dos Vetos.. 35

CAPÍTULO VI – da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e dos Controles.. 36

Parte **Página**

SEÇÃO I – do Controle Externo e da Prestação de Contas 36
SEÇÃO II – do Julgamento das Contas e das Auditorias 38
SEÇÃO III – do Controle de Constitucionalidade 40
SEÇÃO IV – da Sustação de Atos Normativos 40
SEÇÃO V – do Controle da Execução Administrativa 41
SEÇÃO VI – do Limite das Despesas da Câmara 42
CAPÍTULO VII – do Subsídio dos Agentes Políticos 42
CAPÍTULO VIII – do Poder Executivo 43
SEÇÃO I – do Prefeito e do Vice-Prefeito 43
SEÇÃO II – das Atribuições do Prefeito 45
SEÇÃO III – dos Direitos do Prefeito 48
SEÇÃO IV – das Responsabilidades 49
Subseção I – dos Deveres e das Proibições 49
SEÇÃO V – das Infrações, Crimes Comuns e perdado Mandado do Prefeito 50
SEÇÃO VI – das Incompatibilidades 52
SEÇÃO VII – dos Auxiliares Diretos do Prefeito 52
SEÇÃO VIII – da Procuradoria do Município 53
SEÇÃO IX – da Administração Pública 54
SEÇÃO X – dos Servidores Públicos 56
SEÇÃO XI – da Transição Administrativa 58
SEÇÃO XII – da Segurança Pública 59
TÍTULO III – *da Organização Administrativa Municipal* 59
CAPÍTULO I – da Estrutura Administrativa 59
CAPÍTULO II – dos Atos Municipais 60
SEÇÃO I – da Publicidade dos Atos Municipais 60

Parte **Página**

SEÇÃO II – dos Livros.. 61

SEÇÃO III – dos Atos Administrativos.. 63

SEÇÃO IV – das Proibições... 63

SEÇÃO V – das Informações, do Direito de Petição e das Certidões............................. 63

CAPÍTULO III – dos Bens Municipais.. 64

CAPÍTULO IV – das Obras e Serviços Municipais... 66

CAPÍTULO V – da Administração Tributária e Financeira... 68

SEÇÃO I – dos Tributos Municipais.. 68

SEÇÃO II – das Limitações ao Poder de Tributar.. 71

SEÇÃO III – da Receita e da Despesa.. 73

SEÇÃO IV – do Orçamento.. 74

Subseção I – das Disposições Gerais... 74

Subseção II – das Vedações Orçamentárias.. 78

Subseção III – do Processo Legislativo Orçamentário.. 79

SEÇÃO V – dos Recursos Financeiros e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo.. 81

TÍTULO IV *– da Ordem Econômica e Social*... 82

CAPÍTULO I – da Ordem Social.. 82

SEÇÃO I – Introdução... 82

SEÇÃO II – da Assistência Social.. 82

SEÇÃO III – da Saúde.. 83

SEÇÃO IV – da Educação.. 87

SEÇÃO V – da Cultura... 91

SEÇÃO VI – do Desporto e do Lazer.. 92

SEÇÃO VII – da Habitação e do Saneamento Básico... 93

Parte **Página**

SEÇÃO VIII – da Família, da Criança, Adolescente, Idoso, Jovem e Portador de Necessidades Especiais 99
CAPÍTULO II – da Ordem Econômica... 101
SEÇÃO I – das Disposições Gerais... 101
SEÇÃO II – da Política e Planejamento Urbano..................................... 102
SEÇÃO III – do Transporte Público... 107
SEÇÃO IV – do Abastecimento... 108
SEÇÃO V – da Política Agrícola e Rural... 108
SEÇÃO VI – do Desenvolvimento Industrial e Comercial........................ 113
SEÇÃO VII – do Turismo... 114
TÍTULO V – *do Meio Ambiente e da Proteção aos Interesses Coletivos*...................... 115
CAPÍTULO I – do Meio Ambiente... 115
CAPÍTULO II – da Proteção aos Interesses Coletivos...................................... 117
SEÇÃO I – da Moralidade Administrativa... 117
SEÇÃO II – da Proteção ao Consumidor.. 117
SEÇÃO III – da Proteção ao Patrimônio Comum.................................... 118
SEÇÃO IV – da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo.. 118
SEÇÃO V – da Iniciativa Popular no Processo Legislativo...................... 119
SEÇÃO VI – do Direito de Petição.. 119
SEÇÃO VII – da Manifestação Direta do Eleitor no Processo Legislativo 120
SEÇÃO VIII – das Reclamações relativas aos Serviços Públicos........... 120
SEÇÃO IX – do Direito à Informação... 120
Título VI – *das Disposições Gerais e Transitórias*.. 122

Preâmbulo

Sob a proteção de Deus, nós, vereadores, representantes do Povo de Piraúba, Estado de Minas Gerais, nesta histórica e desafiadora oportunidade que a evolução social e jurídica trouxe, fiéis aos ideais de liberdade, reunidos em Assembleia, destinados a instituir ordem jurídica autônoma, agasalhados pelas constituições, Federal e Mineira, assegurados os princípios democráticos do Estado Brasileiro, a descentralização do poder, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e a vida em harmonia, com solução pacífica, consentânea com as necessidades, as aspirações e sonhos de nossa gente, principalmente daquele que tem fome e sede de justiça, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Piraúba/MG.

A Câmara Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais, promulga:

Art. 1º. Fica promulgada a Emenda Revisional Geral da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 2º. O Município de Piraúba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que vier adotar.

§1º O Município de Piraúba, entidade autônoma da federação observará em sua organização e administração os seguintes princípios e diretrizes:

I – transparência de seus atos e ações;

II – moralidade no trato da coisa pública;

III – participação popular nas decisões;

IV – descentralização administrativa.

V – a prática democrática;

VI – a programação e o planejamento sistemáticos;

VII – o exercício pleno de autonomia municipal;

VIII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;

IX – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

X – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

XI – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XII – a preservação dos valores históricos e culturais da população;

XIII – a cidadania;

XIV – a dignidade da pessoa humana;

XV – os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;

XVI – o pluralismo político.

§2º São objetivos fundamentais deste Município:

I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento local e regional;

III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§3º O Poder municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§4º A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§5° É assegurado aos habitantes do município de Piraúba a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.

§1º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§2º Obrigatoriamente, a Administração Municipal deverá adotar as cores da bandeira do Município de Piraúba, bem como o Brasão do Município em seu prédio sede e em todas as suas redes, mídias sociais, bem como materiais de divulgação de todos os seus atos.

§3º A bandeira e o brasão do Município de Piraúba são regulamentados por lei própria, que dispõe sobre suas especificações, incluindo as cores padrão, dimensões, proporções e demais elementos necessários à sua correta confecção e utilização.

§4º A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

§5º O Município de Piraúba tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

Art. 4°. Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venha a pertencer.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal, estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 7º. São requisitos para a criação do distrito:

I – eleitorado não inferior a duzentos eleitores;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º. A instalação do Distrito far-se-á nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e o art. 6º desta Lei Orgânica;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos bens públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, dentre outros:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

c) mercados, feiras;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) iluminação pública;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação

XIX – regular a disposição, o traçado e as condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias, urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXVIII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os serviços de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, cujas certidões deverão ser expedidas no prazo máximo de 15 dias;

XL - fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na Legislação Federal;

XLI - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;

XLII – coibir a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista ou discriminatória;

XLIII – associar-se a outros Municípios, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XLIV – participar da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XLV – cassar a licença de clube, boate e outros estabelecimentos de lazer e diversão que praticarem atos racistas ou discriminatórios.

§1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 12. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagoas e especialmente os mananciais de água potável que abastecem a cidade;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e iluminação pública;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;

XIV – proteger a infância, a juventude e a velhice;

XV – dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico-fiscal diferenciado;

XVI – promover o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Vedações

Art. 14. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções a anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§1º A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b e c “, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão reguladas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 16. Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessões legislativas ordinárias, no período compreendido entre a primeira segunda-feira do mês de fevereiro e a última segunda-feira do mês de junho, e entre a primeira segunda-feira do mês de agosto e a segunda segunda-feira do mês de dezembro, observando, no que couber, o disposto no art. 57 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sessão legislativa não poderá ser encerrada sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. No dia 1º de janeiro, às 19 horas, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos, ou o último presidente remanescente eleito.

§1º No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade".

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: "ASSIM O PROMETO".

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara, sob pena de findo o prazo, ser considerado renunciante e ter seu mandato declarado extinto.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, extinto o mandato de um dos Vereadores, será convocado suplente que deverá tomar posse, no mesmo prazo.

§5º Antes de assinar o termo de posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e registrada em cartório.

§6º O mandato da mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, exceto havendo renuncia ou destituição de membros, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§7º Não havendo número legal para a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§8º A eleição para renovação da Mesa deverá ser realizada nos termos do Regimento Interno.

§9º Em toda eleição da Mesa, havendo empate entre as chapas concorrentes, deverá haver um segundo escrutínio – votação aberta - e persistindo o empate será declarado eleita a chapa cujo presidente seja o mais votado nas eleições proporcionais.

§10° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 19. Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – Por seu Presidente para o compromisso posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Por seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§1º Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

§2º São condições de legibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do município;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente.

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as normas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Leis Complementares;

II – votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – autorizar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI – autorizar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outros Municípios que venham acarretar ônus para o Município;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destituí-las, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou seus substitutos no exercício do cargo, para afastarem-se, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores;

VIII – nos casos previstos em lei, declarar a perda ou a suspensão do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores.

IX – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões ou órgão Estadual competente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, será sobrestado as demais matérias até a votação final do Parecer prévio:

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XI – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – analisar mensalmente os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

Parágrafo único. A competência prevista neste item será exercida independentemente do disposto no item X.

XV – fiscalizar e controlar os atos do poder executivo;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – convocar diretamente ou por suas Comissões, os Secretários Municipais ou Assessores Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sem prejuízo da ação das Comissões Permanentes e Temporárias da matéria;

XVIII – deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XIX – criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com respectivo prazo de duração;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XXIV – sustar os atos normativos do prefeito que exorbitem do poder regulamentar dos limites da delegação e os demais atos considerados irregulares pela Câmara Municipal.

XXV – fixar por lei, em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários de conformidade com o art. 29, inciso V, da Constituição Federal/88 e dos vereadores por Resolução acordo com o art. 29, VI da CF/88, observados os limites e critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

XXVI – representar ao Ministério Público, mediante aprovação por maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

XXVII – Solicitar informações e requisitar documentos do Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração ou à matéria em trâmite na Câmara Municipal, caracterizando infração político administrativo do Prefeito deixar de responder ou encaminhar documentos no prazo estabelecido;

XXVIII – legislar sobre a forma de participação popular do Governo Municipal.

XXIX – autorizar referendo e publicar plebiscito;

XXX – Suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

XXI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas do Poder Executivo.

XXXII – promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

XXXIII – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

§1º Salvo disposição em contrário, é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei.

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Ministério Público e Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§3º As indicações dos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado.

§4º O prazo previsto no inciso X, alínea “b”, não flui no período de recesso.

§5º Os subsídios de que trata o inciso XXV deste artigo serão fixados observados os requisitos previstos na Constituição Federal vigente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 22. A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes a sua secretaria, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento nesta casa legislativa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data fixada por este Parlamento Municipal.

CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 23. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas no Regimento;

I – propor projetos de leis que versem:

a) a criação, transformação e extinção dos cargos, ou funções públicas dos serviços de sua Secretaria, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos seus servidores;

b) abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

c) subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

II – propor projetos de resoluções e/ou decretos legislativos que versem:

a) a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

b) o Regimento Interno da Câmara Municipal e suas modificações;

c) subsídios dos Vereadores, observadas as normas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias;

e) a mudança temporária do local de reunião da Câmara Municipal;

f) contratação, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

g) código de ética, conduta e decoro parlamentar.

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto de cada ano, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV – aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos do Poder Executivo;

V – devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI – assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na constituição;

VIII – declarar extinto o mandato de Vereador e o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IX – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

X – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

§1º Compete, ainda, à Mesa Diretora:

I – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

II – defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

III – exercer outras atribuições previstas em lei.

§2º Um terço da Câmara poderá, também, propor Projetos de Resoluções que ver:

I – regimento Interno da Câmara e suas modificações;

II – mudança temporária do local de Reunião da Câmara;

III – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias.

§3º Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo, político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza;

IV – O devido processo legislativo dinâmico atualizado de acordo com as praxes legislativas;

V – Forma de tramitação das leis orçamentárias;

VI – julgamento de vereadores por falta de decoro parlamentar e do prefeito por infração político administrativo.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 24. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que se resulta sua criação.

§1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

II – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

V – convocar os Secretários Municipais ou dirigentes de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de responsabilidade;

VI – convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

VIII – solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;

IX – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

X – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos;

XI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§3º As comissões temporárias serão constituídas para proceder estudo de assunto específico, desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão, e representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter oficial, dentro ou fora do território do Município.

Art. 25. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além dos casos previstos no Regimento Interno, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência e requisitar de seus responsáveis a exibição ou o fornecimento de cópia de qualquer documento, no prazo de quarenta e oito horas, independente de prévia autorização superior, e a prestação de esclarecimentos necessários;

II – transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal específica e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada à autoridade judiciária da localidade onde residirem ou se encontrarem.

Art. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27. Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§2º É assegurado o livre trânsito dos Vereadores, no exercício do mandato, nas repartições públicas municipais, no cumprimento de sua atividade de fiscalização.

§3º Inclui-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;

IV – participar de comissões;

V – exercer fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 29. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades mencionadas na alínea anterior.

c) o Vereador não poderá ocupar cargo de presidência, vice- presidência, chefia, direção ou assessoramento em entidade que receba algum tipo de repasse financeiro do Município.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as disposições constitucionais;

d) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

e) participar como membro de Conselhos Municipais.

§1º Aplica-se também ao cônjuge e parentes de 1º grau, o disposto no Inciso I, alínea “a”, deste artigo.

§2º Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

d) é garantido ao servidor público que exerça mandato eletivo no âmbito do município viagem a bem do serviço público desde que devidamente comprovada sem prejuízo ao erário.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infligir proibição estabelecida nesta Lei Orgânica;

II – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua vida pública;

IV – que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta;

VIII – que fixar residência fora do Município;

IX – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto nominal, aberta e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

II – por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal ou Estadual, Presidente de Autarquia e Chefe de Missão Diplomática

§2° Em qualquer caso, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, bastando para tal que se tenha findado o motivo de sua concessão.

§3° Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º Além do caso de haver sido declarado vago o cargo de Vereador, e também da hipótese do inciso I e II, deste artigo, o Suplente será convocado no caso de licença para tratamento de saúde e licença de interesse particular;

§7º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, de conformidade com a legislação federal.

§8º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§9º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis delegadas;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções;

V – leis complementares.

§1º São, ainda, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – a indicação;

II – o requerimento;

III – a moção;

IV – o anteprojeto;

V – o pedido de providência;

VI – qualquer outra codificação.

§2° Na ausência de norma legal específica nesta Lei Orgânica, caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir e dispor sobre a forma de tramitação das proposições, inclusive “quórum” para votação, reuniões do Poder Legislativo e toda matéria concernente à competência deste Poder.

Art. 33. Serão objeto de lei complementares, além de outras decorrentes desta Lei:

I – Código Tributário Municipal;

II– Código de Obras e Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V– Código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor; e

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34. A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município que tenha votado nas últimas eleições municipais e deverá conter:

a) assunto de interesse local;

b) identificação dos assinantes, mediante listas organizadas com indicação do número do respectivo título eleitoral;

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquias públicas, bem como a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

II – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III – o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV – a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos, na administração municipal e em entidade de administração indireta;

V – os planos plurianuais;

VI – as diretrizes orçamentárias;

VII – os orçamentos anuais;

VIII – a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

IX – desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

X – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XI – concessão de auxílios e subvenções;

XII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIII – concessão administrativa;

XIV – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, os casos em que o projeto ou a matéria esteja adequado a lei orçamentária anual - LOA, plano plurianual – PPA e lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

Art. 37. A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, ou de bairros e comunidades rurais, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município de Piraúba.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do município de Piraúba, na data da apresentação do projeto.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara pelo primeiro subscritor.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI E DOS VETOS

Art. 38. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 39. O Projeto de lei aprovado, constituído em autógrafo pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de lei, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§3º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§4º Se o veto não for mantido, será o autógrafo de lei enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazer.

Art. 40. A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E DOS CONTROLES

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, ou órgão e entidade envolvida.

§1º Qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverá prestar contas à Câmara Municipal e ao Poder Executivo regularmente.

§2º O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial dos órgãos da administração pública e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de missão institucional.

§4º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 42. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio emitido, sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§1° Recebido o parecer prévio de que trata este artigo, a Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Prefeito.

§2º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Art. 43. A Câmara Municipal e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta ou fundacional.

Art. 44. A Comissão Permanente de Finanças e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 45. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, independentemente de regimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

§3º As contas do Prefeito, após envio ao Poder Legislativo, deverão ser disponibilizadas integralmente no portal de transparência do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 46. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente.

§1º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída em primeiro lugar, na ordem do dia da primeira sessão após o vencimento do prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§2º Recebido o parecer prévio, o presidente deverá ordenar a leitura na próxima sessão, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes. De forma incontinente a Comissão de Finanças e Tomada de Contas, notificará o Prefeito para apresentar suas alegações preliminares, no prazo de 10 dias, podendo ser através de procurador.

§3º Depois das comissões se pronunciarem por escrito, o Presidente da Câmara, marcará data do julgamento, notificando o Prefeito ou ex Prefeito responsável pelas mesmas, podendo se quiser fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§4º É garantido ao Prefeito Municipal, todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§5º O parecer do órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§6º Posterior ao julgamento a Câmara emitirá um Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art. 48. O órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público verificado a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 49. A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos ou considerado estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Plenário da Câmara, em 03 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§2º Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Art. 50. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle Interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§3° A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do artigo anterior.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 51. Cabe a Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça, suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou do ato normativo municipal declarado inconstitucional.

§1º No caso da inconstitucionalidade ser conhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma da constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§2º No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado: art. 118, §4º).

SEÇÃO IV

DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 52. Compete a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§1º A sustação se dará através de decreto legislativo da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§2º A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§3º Ao Prefeito, é facultado pedir fundamentadamente a Câmara, dentro de cinco dias, que reconsidere o ato de sustação.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 53. É dever do Vereador e da Câmara manterem-se correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da comunidade;

II – propaganda enganosa do Poder Público;

III – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

IV – prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§1º O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente:

I – obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos da administração;

II – recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

III – propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal em face dos dados objetivamente apurados.

§2º O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

SEÇÃO VI

DOS LIMITES DAS DESPESAS DA CÂMARA

Art. 54. O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao percentual de oito por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior pelo município.

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 55. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal até 180 (cento e oitenta) dias do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 56. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução até 180 dias do último ano da legislatura obedecidos aos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, nesta Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. Os Vereadores terão direito ao recebimento de 13° (decimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias, a ser pago anualmente até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 57. É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII da Constituição Federal.

Art. 58. Os subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

Art. 59. Na hipótese de não fixação dos subsídios para a próxima legislatura, será mantido o valor do subsídio vigente no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, devidamente atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Poder Público, desde que haja previsão legal para tal atualização.

Parágrafo único. A atualização monetária mencionada no caput observará os limites e condições estabelecidos na legislação aplicável, vedada a concessão de reajustes automáticos em desacordo com as normas constitucionais e legais pertinentes.

Art. 60. A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice, Secretários, Vereadores e demais servidores, dentro de princípios norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública.

Parágrafo único. Os valores recebidos de diárias de viagens não serão considerados como subsídio.

Art. 61. Os vereadores, prefeito, vice, secretários e demais agentes políticos receberão o décimo terceiro subsídio e um 1/3 (um terço) de férias, a ser pago anualmente até o mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito que acumula funções administrativas (chefia da administração) e funções políticas (chefia do governo municipal), auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 63. A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§2º Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 64. O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição em sessão da Câmara Municipal, logo após a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de Deus, preservando a democracia, a ética, a moralidade e a legalidade no trato da coisa pública".

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo por força maior.

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se- á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§1º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§2º O subsídio do Prefeito será estipulado na forma disposta na Constituição Federal vigente e nesta Lei Orgânica.

Art. 70. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declarações de seus bens, devidamente registrada em cartório, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 71. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os autógrafos de Lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento anual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual do Município e das suas autarquias

XI – encaminhar à Câmara até 30 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações aprovadas na forma regimental, salvo prorrogação por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em infração político- administrativo.

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara no período de recesso, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte.

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias) consecutivos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do País, sendo automática, a transição do cargo ao substituto legal, até o seu retorno;

XXXV – enviar a Câmara, até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXXVI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório-resumido da execução orçamentária;

XXXVIII – realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da

Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º §4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

XXXIX – publicar, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, na Câmara e Prefeitura, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação de licitação vigente no país.

Art. 73. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 72.

SEÇÃO III
DOS DIREITOS DO PREFEITO

Art. 74. Incluem-se, entre os direitos do Prefeito:

I – exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;

II – comparecer, voluntariamente, perante a Câmara para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;

III – ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando, a serviço do Município, dele se deslocar;

IV – participar de associação microrregional, como representante de seu Município;

V – postular, em juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;

VI – licenciar-se por motivo de doença, nos termos de laudo de médico, a ser periodicamente renovado; e por cento e vinte dias, no caso de Prefeita-Gestante.

§1° Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias no ano continuados ou não, em gozo de férias.

§2º É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do §1º e para missão de representação do Município.

§3º O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§4º O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na Administração, optará, em matéria de remuneração.

§5º O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Subseção I

Dos Deveres e das Proibições

Art. 75. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do País e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;

II – planejar as ações comunitárias, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III – tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV – prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V – colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI – encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;

VIII – sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar;

IX – planejar as ações administrativas, visando sua transparência, eficiência, economia e a participação popular;

X – deixar, anualmente, à disposição de qualquer cidadão durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

§1º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato, fixar residência fora do Município.

§2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES, CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE E PERDADO MANDADO DO PREFEITO

Art. 76. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações políticas-administrativas, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 77. São infrações político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI – deixar de realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 78. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal por infrações político-administrativas segue o rito definido pelo Decreto-Lei n.º 201/1967.

Art. 79. O Prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – por cassação nos termos do artigo anterior e quando infringir qualquer das proibições constante do artigo 80, desta Lei Orgânica;

III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; exceto nos crimes de menor potencial ofensivo.

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

c) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no inciso II do artigo 76 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 80. O Prefeito não poderá:

I – exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais. - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

III - exercer outro mandato eletivo.

Art. 81. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10 dias);

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 82. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, exceto os cargos efetivos, originários de concurso público.

Art. 83. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 84. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos.

Art. 85. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores;

I – subscrever atos regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços realizados autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade e infração política administrativa, passivo de sanção prevista no art. 77 desta Lei.

Art. 86. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 88. A Procuradoria do Município é a instituição que o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§1º A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição da República.

§2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas nas nomeações, a ordem de classificação.

§3º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO IX

Da Administração Pública

Art. 89. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, motivação dos atos e controle social da gestão e, também, o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito; XII

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, incisos XI, XII, 150, II, 153, I, III e § 2ºda Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições técnico- econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o §4º do art. 39, da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XXIII – é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, podendo constar apenas o brasão e, predominantemente, as cores oficiais do município.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

§5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO X

Dos Servidores Públicos

Art. 90. O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observados, no que couber, os artigos 37 ao 41 da Constituição Federal, bem como demais limites e princípios constitucionais.

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 91. É assegurado ao servidor público Municipal, da administração direta, os direitos e benefícios previstos na legislação municipal.

Art. 92. A aposentadoria, pensão por morte e demais benefícios previdenciários serão concedidos aos servidores públicos municipais na forma prevista na Constituição Federal e na legislação do regime previdenciário ao qual estejam filiados.

Art. 93. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, devidamente aprovado em estágio probatório.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja segurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção XI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 95. Até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras informações atualizadas:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§1º O Prefeito Municipal no exercício do cargo deverá disponibilizar espaço físico com estrutura adequada, para os membros da Comissão de transição, nomeada pelo Prefeito eleito para que possa desenvolver suas atividades.

Art. 96. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de novos programas ou projetos seis meses antes do término do seu mandato, ressalvado os previstos na lei orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO XII

Da Segurança Pública

Art. 97. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º A Lei complementar da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalhos, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 98. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio, e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III – Sociedade de Economia Mista: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade da Administração indireta.

IV – Fundação Pública: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de Pessoas Jurídicas, aplicando-se as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 99. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em sítio eletrônico oficial na internet, bem como por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º As leis e atos administrativos também poderão ser divulgados em órgão de imprensa, instituídos pelo próprio Município ou contratados através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 100. O prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até 31 (trinta e um) de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 101. O Executivo e o Legislativo Municipal manterão os livros que forem necessários aos registros de seus serviços. E obrigatoriamente os de:

I – Termo de compromisso e posse.

II – Declaração de bens.

III – Atas das sessões da Câmara.

IV – Presença de Vereadores.

V – Registros de leis.

VI – Decretos Legislativos.

VII – Resoluções.

VIII – Requerimentos de Vereadores.

IX – Moções, Títulos de Cidadão Honorário, Pareceres de Comissões, e Indicações.

X – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados, licitações e contratos para obras e serviços, contrato de servidores, contratos em geral, contabilidade e finanças, concessões e permissões de bens imóveis e de serviços, tombamento de bens imóveis, registro de loteamentos aprovados.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas advindos da moderna tecnologia, de informática, da cibernética.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 102. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado na ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei.

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

k) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

l) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da

m) Prefeitura, não privativas de lei;

n) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

o) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei.

II – Portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 89, IX, desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 103. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas respectivas funções.

§1º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§2º As pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por matrimônio, incluído também união estável, ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, não poderão ser nomeadas em nenhum Conselho Municipal.

Art. 104. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Informações, Do Direito De Petição e das Certidões

Art. 105. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, autárquicos ou fundacionais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 106. São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas, relativas a atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 107. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões dos atos, fotocópias, de contratos e qualquer documento, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 108. Cabe-se ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 109. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, que ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 110. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela natureza;

II – Em relação ao serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 111. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benefícios que lhes deem outra destinação, ressalvadas as praças e vias públicas, que desde logo serão consideradas bens de uso comum do povo.

Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 113. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114. A aquisição de bens imóveis, para compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115. É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 116. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1° A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvando a hipótese do §1º do art. 113, desta Lei Orgânica.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 119. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município, que estavam sob sua guarda.

Art. 120. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 121. É de responsabilidade do Município, mediante a licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo único. São serviços municipais, entre outros, os funerários; os de cemitério; os de captação, os de tratamento e distribuição de água domiciliar; os de captação, tratamento e distribuição de água industrial; os de iluminação pública; os de transporte coletivo urbano; os de táxi; os de feira e mercado e os de matadouro.

Art. 122. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

§3º Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do município.

§4º Cabe ao executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Art. 123. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Art. 124. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 126. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será a licitação, nos termos da lei.

Art. 127. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 128. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 129. A Criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 130. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 131. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

V – outros tributos que venham a ser de sua competência.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 132. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 133. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 134. Qualquer anistia, isenção ou remissão, que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida mediante lei específica, em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando-se as normas relativas às finanças públicas e plena gestão da responsabilidade fiscal.

§1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública.

§2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições impostas para a sua concessão, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

§3° Fica o Poder Executivo, mediante aprovação de legislação específica, autorizado a conceder incentivos fiscais objetivando acelerar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, para a implantação de novos empreendimentos nos segmentos industrial, esportivo, educacional, turístico, cultural e de saúde, visando à geração de empregos e renda bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 135. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§2º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 136. O Prefeito Municipal promoverá, em dezembro de cada ano, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, de acordo com índice oficial, o qual será definido em lei.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

Art. 137. A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 138. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas, preços e quaisquer outros créditos do Município, decorrentes ou não de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, por contrato ou por decisão proferida em processo regular de apuração ou fiscalização.

§1º Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei, contra autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§2º Lei Complementar Municipal definirá o limite mínimo do valor inscrito em dívida ativa que será objeto de execução fiscal, considerando os custos com o ajuizamento e o poder aquisitivo do povo aimoreense.

§3° O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores municipais, designados pelo Prefeito, e representantes de contribuintes indicados por entidade de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais, na forma da lei.

§4° Enquanto não for constituído o órgão previsto no parágrafo anterior, os recursos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 139. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sob pena de nulidade do ato, sem observância dos requisitos legais;

VIII – cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições municipais, autárquicas ou fundacionais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§1º A proibição do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§2º As proibições do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre serviços.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 140. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141. Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais (Constituição Federal, art. 158, I);

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município (Constituição Federal, art. 158, II);

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal (Constituição Federal, art. 158, III);

IV – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditado na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II e §1º da Constituição do Estado;

V – a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República: art. 159, I, alínea b); – a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República: art. 159, II e §3º; Constituição do Estado: art. 150, III);

VI – a quota que lhe couber no produto de arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o §5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República: art. 20, § 1º).

Art. 142. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 143. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

§3º Considerando que o IPTU é um tributo periódico e abrangente, simultaneamente, de toda a população, o contribuinte que não receber o aviso de lançamento deverá reivindicá-lo junto à Prefeitura, considerando-se notificado dez dias após a retirada do aviso.

Art. 144. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 145. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 146. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 147. As disponibilidades de caixa do Município, suas Autarquias, Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, sediadas no Município, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 148. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento anual, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração direta e indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 150. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§1° As emendas individuais parlamentares impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento da exigência do inciso III do §2º do art. 198 da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

§4º O percentual orçamentário previsto no parágrafo 1º deste artigo, para efeito de orçamento impositivo, deverá ser dividido de forma equitativa entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.

§5º Considera-se equitativa, para fins do parágrafo anterior, a execução as programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§6º A execução das emendas previstas no parágrafo 1º deste artigo não será obrigatória quando houver impedimentos de ordem legal e/ou técnica, desde que devidamente comprovados.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, em que houver impedimento, o autor da emenda poderá indicar nova destinação de recursos enquanto estiver no exercício da vereança ou, se caso não estiver, a alteração daqueles recursos será indicada pelo Plenário do Poder Legislativo municipal.

§8º No que se refere às emendas parlamentares previstas neste artigo, os valores dos saldos orçamentários que se verifiquem no final de cada exercício serão inscritos em Restos a Pagar.

Art. 151. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo crédito.

Art. 152. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 153. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 154. Os planos e os programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 155. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 156. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente.

Art. 157. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 do mês incurso.

Art. 158. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Subseção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 159. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – A realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 138, II desta Lei Orgânica.

V – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

XVIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos nos termos definidos nesta Lei Orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvos se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos. Serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Subseção III
Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 160. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

c) com a correção de erros ou omissões; ou

d) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 161. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. § 1º - O não cumprimento do disposto do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 162. O Projeto de Lei que dispõe sobre Plano Plurianual de Investimentos, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja até 31(trinta e um) de agosto, e devolvido para sanção até 30 (trinta) de dezembro.

§1º O Projeto de Lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de abril, 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa, sob pena de não sair de recesso parlamentar.

§2º A Lei Orçamentária Municipal será enviada à Câmara até 30 (trinta) de setembro, três meses antes do encerramento do exercício, e devolvido para sanção até o final do exercício financeiro.

§3º O poder legislativo encaminhará a sua proposta orçamentária para inclusão no orçamento anual do Município com antecedência de 30 (trinta) dias do prazo final fixado para elaboração da lei orçamentária pelo Poder Executivo, devendo suas dotações serem atualizadas em Janeiro de cada exercício financeiro, como forma de adequar seu orçamento aos 7% (sete por cento) a que tem direito da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do art. 29 I, da Constituição Federal.

Art. 163. A Câmara deverá enviar à sanção, no prazo consignado na Lei Orçamentária obedecido o disposto nesta Lei Orgânica e o artigo 53, §2º da Constituição do Estado.

Art. 164. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o disposto nesta Lei Orgânica Municipal, no §8º do artigo 168 da Constituição Federal, e §3° do artigo 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 165. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 166. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Prefeito sua proposta parcial orçamentária com antecedência de 30 (trinta) dias do prazo fixado para a elaboração da lei orçamentária pelo Poder Executivo.

Seção V

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 167. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, corresponderá a 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

§1º As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhoria, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação).

§2º A Câmara Municipal encaminhará até o dia 30 de julho sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para inclusão no orçamento geral do Município, sendo obrigatória por parte do Prefeito a inclusão da programação, sob pena de crime de responsabilidade e infração político-administrativa.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

Introdução

Art. 168. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 169. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, objetivando, principalmente:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

§1º O plano de assistência de que trata este artigo requer medidas prontas, relacionadas, sobretudo, com a saúde e alimentação, para cuja execução, o Município poderá firmar convênios com entidades privadas de assistência social ou organizações representativas da comunidade local.

§2º O Município adotará providências, acompanhadas de estudos técnicos, no sentido de que sejam criadas, na forma da lei, creches municipais para atendimento às crianças carentes, cujas creches deverão ser implantadas no distrito da cidade e em todas as vilas do município.

Art. 170. As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção e assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 171. É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio, mediante prévia autorização legislativa, com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 172. Para efeitos de parcerias públicas com o município as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II – garantia de qualidade dos serviços;

III – prestação de contas para fins de renovação da parceria;

IV – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 173. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§1º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§2º As ações e os serviços de prestação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§3º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

Art. 174. O Município manterá um serviço de pronto-socorro, para atendimento ambulatorial e de emergência podendo ser instituído através de convênio com algum estabelecimento hospitalar do Município.

Parágrafo único. O Município poderá conveniar com Escolas Superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia, Enfermagem, e outras, visando ao treinamento e estágios dos estudantes e atendimentos aos setores carentes do Município.

Art. 175. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 176. Para atingir os objetivos estabelecidos nesta Lei Orgânica, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

IV – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

V – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 177. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, disciplinados em lei, em todos os níveis de atendimento.

Art. 178. São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em estreita articulação com a União e com o Estado;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – integrar e/ou formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratório público de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, conforme códigos sanitários, nacional, estadual e municipal e normas do SUS – Serviço Unificado de Saúde.

XI – ampla assistência à saúde, desde a assistência ambulatorial até a assistência odontológica e farmacêutica, priorizando os serviços preventivos contra as doenças em geral, mediante campanhas esclarecedoras e exames em geral.

Art. 179. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integração na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 180. O Prefeito convocará anualmente, quando julgar necessário, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 181. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições, dentre outras que vierem a ser fixadas na legislação federal específica:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 182. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Art. 183. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto em casos em que o interesse público exigir, na forma da legislação específica.

Art. 184. Compete ao Município, garantir aos profissionais de saúde planos de carreira e plano de cargos e salários, admissão através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições profissionais de trabalho para o exercício, com segurança, de suas atividades em todos os níveis.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 185. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. A educação escolar no Município deverá ser desenvolvida por meio do ensino em instituições próprias e vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 186. Na promoção da educação escolar pública, o Município assegurará:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§1º Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§2º O transporte escolar referido no inciso VIII é assegurado a todos os alunos da Educação Fundamental.

Art. 187. O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas e religiosas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio de sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério.

Art. 188. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do §2º do art. 208 da Constituição Federal.

§2º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá dita autoridade incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 189. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 190. Fica assegurado relativamente a cada unidade do sistema municipal de ensino, o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

§1º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§2º É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 191. O currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para segurança do trânsito, práticas agrícolas e preservação do meio ambiente.

§1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§2º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§3º Os sistemas de ensino ouvirão entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 192. Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema de ensino do Município promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 193. Os currículos do ensino fundamental e médio no município devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política do Brasil, com as adaptações preconizadas no artigo anterior.

Art. 194. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 195. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 196. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá por objetivo a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental.

Parágrafo único. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará- lo para o exercício de profissões técnicas.

Art. 197. Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 198. O Município incentivará, valorizará, difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 199. O Poder Público Municipal poderá considerar de valor histórico e artístico, edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 200. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único. Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 201. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3° A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§5º Cumpre ainda ao Município promover e estimular o artesanato local, através de exposições e feiras livres.

Art. 202. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SEÇÃO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 203. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamentos esportivos, instrução e treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competição dentro e fora do Município.

Art. 204. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres;

II – construção e equipamentos, de parques infantis, centros de juventude e centros

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem prejudicar o meio ambiente;

IV – apoio a programa desportivo e de educação física especificamente dirigida à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

Art. 205. Cabe, ainda, ao Município:

I – reservar ou exigir que se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

III – incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV – preservar, construir ou reconstruir, em caráter definitivo, os campos de futebol na sede do município, nas vilas, povoados e comunidades rurais.

Parágrafo único. É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 206. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§1º Os parques, bosques, jardins, praças e quarteirões fechados e assemelhados, são espaços privilegiados para o lazer e a recreação urbana.

§2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres e ciclistas.

SEÇÃO VII

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 207. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência de moradias, mediante a execução das seguintes metas em benefício das famílias mais carentes do Município:

I – concessão de usos de lotes urbanizados, na forma da lei;

II – incentivos à formação de cooperativa popular de habitação;

III – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

IV – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria popular;

VI – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII – ajardinar as praças e calçadas sempre que possível, tendo como objetivo tornar a cidade mais agradável e humana.

Art. 208. O Município priorizará a execução de programas de saneamento básico nas zonas urbana e rural em relação a qualquer outra obra pública, com o objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de águas e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 209. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 210.Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 211. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei Orgânica e com base na legislação federal vigente;

II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V – estabelecer mecanismos de controle social;

VI – estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 212. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II – os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§2º A autorização prevista no inciso I do §1° deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 213. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico;

II – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes dispostas na lei federal que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§1° Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§2° Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V – mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§3º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§1° e 2° deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 214. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I – as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II – as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III – a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV – os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V – o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam, pelo menos:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI – as condições e garantias de pagamento;

VII – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§3º Inclui-se, entre as garantias previstas no inciso VI do §2° deste artigo, a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 215. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 216. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Seção VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO JOVEM E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 217. O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único. O Município, mediante lei específica, poderá instituir e manter programa de assistência aos jovens com a finalidade de inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

Art. 218. Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar afetividade, em favor da criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 219. O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I – programas sócio-educativos destinados a atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento, e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico financeiro;

II – criará condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem-estar;

III – adotará medidas que garanta ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei:

a) integração social, em especial do adolescente;

b) assistência física, psicológica e emocional;

c) informação, comunicação, transporte e segurança;

d) facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos;

e) apoio para sua habilitação e reabilitação, mediante medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar gratuito.

Parágrafo único. O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências físicas, sensoriais, psicológicas e mentais, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

Art. 220. São prioritários, com a participação da comunidade, os programas de proteção à infância e à juventude, notadamente em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e AIDS.

§1º Lei Municipal definirá a política de proteção e assistência de que trata esta Seção, abrangente da gratuidade de transporte coletivo de passageiros aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

§2º A concessão de benefício em matéria de transporte coletivo de passageiros preservará o equilíbrio econômico-financeiro na exploração do referido serviço.

Art. 221. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º O município deverá promover a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

§2º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§3º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 223. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 224. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 225. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 226. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 227. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 228. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante Título da Dívida Pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 229. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 230. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Os bens públicos não serão adquiridos por “Usucapião”.

Art. 231. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XVIII – tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Art. 232. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 233. A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI – segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 234. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI – priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

Art. 235. A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 236. São atribuições do Município:

I – planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II – prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III – capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

Art. 237. Nas normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará às pessoas portadoras de necessidades especiais, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 238. O Município estabelecerá mediante lei, em conformidades com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único. O Município disciplinará o plantio, poda e erradicação de árvores no perímetro urbano, na forma da lei.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 239. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o presente artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

Art. 240. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acessar às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 241. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§1º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifas, cabendo ao Poder público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todas as vilas dos distritos e povoados.

Art. 242. As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

Art. 243. O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

I – motorista profissional autônomo;

II – cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;

III – pessoa jurídica.

Art. 244. Compete ao município a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes.

Parágrafo único. O município poderá terceirizar a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, observado a norma legal e justificado o interesse público.

SEÇÃO IV
DO ABASTECIMENTO

Art. 245. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço do abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

I – implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas;

II – incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

III – executar programas de hortas comunitárias especialmente entre a população de baixa renda;

IV – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

V – garantir assistência técnica ao pequeno produtor hortifrutigranjeiros, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

Art. 246. O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§1º Inclui-se nos programas:

I – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d’água;

II – proteger e defender os ecossistemas;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – implantar parques naturais;

V – implantar agrovias, agrovilas e agroindústrias.

§2º A proteção a que alude o §1º, inciso I, constará essencialmente:

I – da construção de uma cerca de arame farpado de 50 m por 50 m, nas nascentes;

II – do plantio de árvores nas encostas e ao longo dos cursos d'água.

Art. 247. O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§1º Para assegurar a efetividade do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, cabe ao Poder Público entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, regional e intermunicipal, assegurado os escoamentos de produtos e o atendimento da necessidade dos distritos;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos consumidos pelo município buscando a auto-suficiência alimentar;

III – efetuar os levantamentos e estudos necessários ao conhecimento das características e potencialidades da zona rural;

IV – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acompanhamento e participação de produtores, de varejistas e de consumidores, através de suas entidades representativas;

V – garantir a destinação de recursos orçamentários para programas que atendem a população de baixa renda situada na zona rural;

VI – instalar bancos de produção e comercialização de sementes, destinando-lhes recursos para atender as necessidades dos micros e pequenos produtores rurais, arrendatários e parceiros;

VII – ampliar e conservar as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção rural;

VIII – incentivar o associativismo e o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais;

IX – adotar programas de armazenamento para a pequena produção, visando a regularização da comercialização e do abastecimento;

X – regulamentar a implantação de projetos de reflorestamento, visando preservar áreas de cultura alimentar.

XI – sinalização adequada em todo Município destinada ao bom funcionamento do trânsito e placas indicando os lugares públicos e as comunidades mais populosas do Município.

Parágrafo único. Lei Municipal deverá dispor sobre o funcionamento das medidas referidas no inciso IV do presente artigo, devendo, ainda, o Poder Executivo, ouvir em reuniões, as partes interessadas num melhor andamento dos serviços a serem prestados.

Art. 248. O Município adotará programas de promoção e desenvolvimento rural destinados a promover a permanência do homem na zona rural, com base nas seguintes diretrizes:

I – acatar as prioridades de obras e serviços públicos, nos distritos e povoados;

II – garantir o acesso da população rural do Município à educação obrigatória e gratuita;

III – garantir dotação orçamentária específica para a educação do meio rural, zelando pela boa qualidade do ensino, ministrando assistência alimentar e médico-odontológica, fornecendo material didático aos alunos, comprovadamente carentes, bem como proporcionando boas condições de trabalho aos profissionais de ensino que atuarem na zona rural;

IV – garantir o acesso da população rural a um serviço de saúde de boa qualidade através de atendimento médico-odontológico, programas de educação para saúde, treinamento de pessoal paramédico nos postos de saúde e nas comunidades, assim, como serviço de transporte aos enfermos que necessitarem.

Art. 249. O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 250. O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo único. É de competência do Município e do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (mantido co-participativamente), incluir na programação educativa, ensinamentos e informações sobre:

I – conservação do solo e da água;

II – uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;

III – preservação e controle da saúde animal;

IV – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

V – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;

VI – oferta de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VII – organizar currículos e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com o meio rural, respeitando as estações de plantio e colheita.

Art. 251. O Poder Público manterá e dinamizará os serviços essenciais ao desenvolvimento rural, especialmente Assistência Técnica e Extensão Rural, Defesa Sanitária Animal e Vegetal, Proteção do Meio Ambiente, Conservação e Recuperação dos Recursos Naturais, dentre outros assim definidos em lei.

§1º O Município buscará co-participação financeira do Estado e da União, para execução do proposto neste artigo, de competência comum.

§2º É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atividades:

I – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

II – preservar os recursos naturais, solo, água, flora e fauna;

III – incentivar o uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IV – programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;

V – assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, gratuitamente.

Art. 252. A Política Rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenagem, cooperativismo e do setor de assistência técnica e extensão rural.

§1º Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento de um Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação democrática referida anteriormente.

§2º O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 253. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 254. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo único. Incluem-se, no planejamento agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 255. Lei Municipal criará, e disporá sobre a manutenção e funcionamento de feiras livres, assegurada a participação da associação de Feirantes e Comunidades na sua Administração e Fiscalização.

Art. 256. O Município criará incentivo a toda propriedade rural no sentido de dotá-la de reflorestamento.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 257. Fica o Município obrigado a empreender ampla divulgação das potencialidades locais e desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§1º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§2º O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§3° O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§4º Os portadores de necessidades especiais e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

§5º O Município desenvolverá atividades dirigidas, objetivando, à plena implantação do distrito industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

§6º As empresas que desenvolvem, ou vierem a desenvolver no Município, atividades dirigidas à reciclagem de material poluente, terão isenção de suas obrigações tributárias, através de leis específicas.

Art. 258. O Município dispenderá à micro-empresa e ao micro produtor rural, assim definidos em lei federal, os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de Notas Fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DO TURISMO

Art. 259. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fonte de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§1º As diretrizes da política de turismo, observada a legislação pertinente, terão em vista:

I – adoção de plano integrado e permanente, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II – desenvolvimento de infra-estrutura turística;

III – estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turístico e sua divulgação, com base em calendário;

IV – regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

V – conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivo à formação de pessoal especializado.

§2º Os serviços municipais de esporte e recreação, articular-se-ão entre si e com as entidades culturais e educacionais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 260. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies ecossistema;

II – Preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação do material genético.

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 261. Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, consultivo, deliberativo, normativo e recursal composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental.

§1º Para o julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas, para ouvir as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§2º A população gravemente atingida pelo impacto ambiental dos projetos referidos neste artigo deverá ser consultada obrigatoriamente.

§3° Os recursos oriundos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente, e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, bem como aqueles de custos de indenização e análise de projetos para licenciamentos pelo órgão ambiental executivo, serão destinados a um fundo para reparação de danos ao meio ambiente.

§4º A administração do fundo a que se refere este artigo será regulamentada em lei.

Art. 262. É vedada a instalação de atividades econômicas que interfiram, de forma prejudicial ao meio ambiente, no equilíbrio ecológico do Município.

§1º Todas as empresas sediadas no Município que apresentem atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, quando notificadas pelo órgão ambiental executivo, terão um prazo determinado para se equiparem com dispositivos que anule as atividades poluidoras, nos termos desta lei e demais legislações aplicáveis.

§2º Todas as indústrias com equivalente potencial poluidor no Município ficam obrigadas a formar áreas verdes circundando seu parque industrial, obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e do órgão ambiental executivo.

Art. 263. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa das áreas protegidas por lei e todo aquele que não respeitar as restrições ao seu desmatamento deverá recuperá-las.

§1º Os efluentes líquidos e resíduos sólidos industriais produzidos no Município não poderão ser despejados nos cursos de água, ou expostos ao meio ambiente, sem receberem o prévio tratamento, de acordo com os padrões exigidos pela lei ou tecnologia adequada e a devida licença do órgão ambiental.

§2º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sujeitas a punição estabelecida em legislação específica.

§3º O Município deverá estabelecer como espaços especialmente protegidos e transformados em estações ecológicas todas as áreas verdes, nascentes e quedas-d'água, pertencentes ou não ao Município.

§4º A definição da localização, delimitação, confrontação e dimensão de cada área mencionada no parágrafo anterior será regulamentada em lei complementar.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

SEÇÃO I

DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 264. É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos poderes ou em entidades descentralizadas, zelar pelo teor moral da administração pública.

§1º Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

§2º O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 265. Compete ao Município:

I – esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitam;

II – assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III – colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

IV – colaborar, mediante convênio, com a União, na execução de assistência aos distritos do Município, na criação de postos de correio.

V – colaborar, mediante convênio, com o Estado, no sentido de melhorar nos distritos a questão da segurança pública;

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM

Art. 266. O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO

Art. 267. São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I – a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XIII);

II – o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República: arts. 14, I e II, 18, §4º; e 49, XV);

III – a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, XII);

IV – o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, §3º);

V – a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, §3º);

VI – a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;

VII – o direito de petição (Constituição da República: art. 5º, XXXIV, alínea a).

Parágrafo único. Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

I – nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

II – no uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal;

III – nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros.

SEÇÃO V

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 268. O Regimento Interno da Camara Municipal disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação da proposta de lei de iniciativa popular, a que se refere esta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 269. A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência. O Regimento Interno da Camara Municipal disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação da proposta de lei de iniciativa popular, a que se refere esta Lei Orgânica.

§1º Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

§2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§3º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§4º Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

SEÇÃO VII

DA MANIFESTAÇÃO DIRETA DO ELEITOR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 270. O eleitor, que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis ou resoluções, para opinar sobre eles, desde que se inscreva antes de iniciada a reunião.

§1º Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição.

§2º O Regimento Interno da Câmara fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião.

§3º Terão preferência para a manifestação representantes de associações civis da comunidade local.

§4º O Regimento Interno da Câmara disciplinará e disporá completamente sobre a matéria.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 271. O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de uma “Ouvidoria Municipal”, órgão dotado de competência e instrumento de ação que lhe garantem eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

§1º Lei Municipal disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento da “Ouvidoria Municipal” referida no caput deste artigo, sendo que todas as reclamações deverão ser escritas, protocoladas e enviadas cópias para a Câmara de Vereadores.

§2º O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

SEÇÃO IX

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 272. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público.

§1º A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

§2º É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 273. O direito fundamental de acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 274. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 275. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Título VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1°. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§1º Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País;

§2° Para manter a tradição dos nomes indígenas nas ruas e logradouros da sede do Município deverão ser evitados nas áreas centrais da cidade nomes de pessoas.

§3° Para a denominação dos logradouros públicos do Município de Piraúba, além das determinações constantes dos §§1º e 2º acima, os homenageados deverão preencher os seguintes requisitos:

Ter bons antecedentes e conduta exemplar de vida;

Ter comprovação de serviços prestados à comunidade ou contribuído de alguma forma para o crescimento e o desenvolvimento do nosso Município ou de alguma entidade ou instituição que tenha trazido algum benéfico para a população de Piraúba, ou;

Ter participado expressivamente da vida cultural e educacional do Município de Piraúba.

Art. 2º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 3º. É vedado ao Município dispender com o pessoal mais que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Parágrafo único. O Município, quando a respectiva despesa do pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a um quinto por ano.

Art. 4º. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 5º . São feriados Municipais:

a) 12 de dezembro - Dia que se comemora a data Cívica do Município – Emancipação Político-Administrativa.

b) Outros feriados municipais instituídos mediante lei específica, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 6º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor, sob a proteção de Deus, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Emenda Revisional entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, preservando-se os efeitos dos atos praticados sob a égide da redação anterior.

Piraúba/MG, 29 de maio de 2025.